

VOTO

Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Hércules Favarato (peça 97) contra o Acórdão nº 5.568/2014 – 2ª Câmara podem ser conhecidos, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU.

2. Em suma, o recorrente alega que há omissão na decisão recorrida, sobre a natureza dolosa ou culposa da infração cometida pelo agente público
3. A análise empreendida pela Serur concluiu que não cabe alegação de omissão. A Tomada de Contas Especial em análise permite afirmar apenas que o agente atuou de forma culposa, em sentido amplo. Além de não ser necessário, não há informações suficientes nos autos que embasem o afastamento da possibilidade de conduta dolosa ou para atestar que a conduta ocorreu somente devido à culpa em sentido estrito.
4. Assim, não há elementos para afirmações conclusivas sobre o elemento subjetivo do agente, **as quais não eram necessárias para a imputação de débito e a aplicação de multa** proporcional, e poderão ser apuradas perante o Poder Judiciário.
5. Em processo administrativo de controle externo, a boa-fé dos responsáveis não é presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada pelos agentes públicos, o que não ocorreu no caso concreto.
6. Portanto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 5.568/2014 – 2ª Câmara, os embargos de declaração em análise dever ser rejeitados.
7. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da Secretaria de recursos e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator